



MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE

ESTADO DO PARANÁ

AV. SEVERIANO B. DOS SANTOS, 111 - CEP 85830-000 CNPJ: 76.208.495/0001-00 FONE /FAX 44 - 3526 -1122
www.formosadooeste.pr.gov.br

LEI Nº. 777, de 10 de abril de 2014.

Súmula: Institui o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, para pagamento à vista ou parcelado, com desconto, de débitos tributários anteriores a 2014 e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE FORMOSA DO OESTE, ESTADO DO PARANÁ. Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizado, com a finalidade de promover a regularização de créditos municipais, o parcelamento de débitos tributários e não tributários já constituídos inscritos em Dívida Ativa, ajuizados ou a ajuizar, vencidos até 31 de dezembro de 2013.

Parágrafo único. O parcelamento será administrado pelo Departamento de Finanças, através da Divisão de Tributação, ouvida a Procuradoria Jurídica do Município sempre que necessário.

Art. 2º O prazo para a adesão ao programa ora instituído inicia-se na data da publicação desta lei, expirando-se 30 (trinta) dias após o início de sua vigência.

§ 1º Os débitos serão consolidados na data do requerimento de parcelamento, incidindo sobre eles a atualização monetária, os juros e as multas legais, e, sendo o caso, as despesas processuais e os honorários advocatícios devidos em razão do procedimento judicial de cobrança da Dívida Ativa, nos termos da legislação aplicável.

§ 2º A Divisão de Tributação poderá enviar aos devedores, correspondência que contenha os débitos consolidados, tendo por base a data da publicação desta Lei, com as opções de parcelamento previstas nesta lei.

§ 3º No requerimento de parcelamento o devedor deverá indicar expressamente quais débitos deseja parcelar, bem como os exercícios a que os mesmos se referem, observado o disposto no § 4º, do artigo 4º, desta lei.

§ 4º O requerimento de parcelamento impõe ao devedor a aceitação plena e irrevogável de todas as condições estabelecidas nesta Lei.



MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE

ESTADO DO PARANÁ

AV. SEVERIANO B. DOS SANTOS, 111 - CEP 85830-000 CNPJ: 76.208.495/0001-00 FONE /FAX 44 - 3526 -1122
www.formosadooeste.pr.gov.br

§ 5º O requerimento de parcelamento implica para o devedor na confissão irrevogável e irretratável da dívida nele incluída, nos termos dos artigos 348, 353 e 354 do Código de Processo Civil e artigo 212, inciso I, do Código Civil, com reconhecimento expresso da certeza e liquidez do crédito correspondente, produzindo os efeitos previstos no art. 174, parágrafo único, inciso IV, do Código Tributário Nacional e no art. 202, inciso VI, do Código Civil.

§ 6º O parcelamento não configura a novação prevista no art. 360, inciso I, do Código Civil.

Art. 3º O parcelamento nas condições estipuladas no artigo anterior, somente será deferido com a completa atualização dos dados relativos à respectiva inscrição cadastral do contribuinte.

Art. 4º O deferimento do parcelamento ficará condicionado à desistência, pelo devedor, de eventuais ações judiciais que mova contra os débitos nele incluídos, ou embargos à execução fiscal, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam nos autos judiciais respectivos, bem como a desistência de eventuais impugnações, defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo.

§ 1º Verificando-se a hipótese de desistência dos embargos à execução fiscal, o devedor concordará com a suspensão do processo de execução, pelo prazo do parcelamento a que se obrigou, obedecendo-se o estabelecido no art. 792 do Código de Processo Civil.

§ 2º No caso do parágrafo anterior, liquidado o parcelamento nos termos desta lei, o Município de Formosa do Oeste informará o fato ao juízo da execução fiscal e requererá a sua extinção, com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

§ 3º No caso do § 1º deste artigo, não liquidado o parcelamento nos termos desta lei, o Município de Formosa do Oeste requererá o prosseguimento da execução fiscal pelo saldo remanescente do débito parcelado, observado o disposto no parágrafo único, do artigo 7º desta lei.

§ 4º Não será deferido o requerimento de parcelamento, ou será este cancelado, quando, em um mesmo processo de execução fiscal, constar débitos ou exercícios não parcelados pelo devedor.

Art. 5º O devedor poderá abater do débito consolidado o valor dos depósitos judiciais por ele efetivados em garantia do juízo, referentes ao mesmo débito, permanecendo no parcelamento o saldo do débito que eventualmente remanescer.

§ 1º O devedor que pretender utilizar o abatimento previsto neste artigo comprovará documentalmente, no requerimento de parcelamento, o valor atualizado dos depósitos judiciais existentes.

me



MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE

ESTADO DO PARANÁ

AV. SEVERIANO B. DOS SANTOS, 111 - CEP 85830-000 CNPJ: 76.208.495/0001-00 FONE /FAX 44 - 3526 -1122
www.formosadooeste.pr.gov.br

§ 2º Feito o abatimento, na conformidade deste artigo:

I – eventual saldo a favor do Município de Formosa do Oeste permanecerá no parcelamento, para pagamento na forma escolhida;

II – eventual saldo a favor do devedor será restituído na conformidade das normas estabelecidas pelo Departamento de Finanças.

§ 3º O devedor deverá, no requerimento de parcelamento, autorizar a Procuradoria Jurídica do Município a efetuar o levantamento dos depósitos judiciais.

§ 4º O abatimento de que trata este artigo será definitivo, ainda que o parcelamento seja, por qualquer motivo, cancelado.

Art. 6º O devedor que tiver o seu requerimento de parcelamento deferido deverá proceder ao pagamento do débito da seguinte forma:

I – em uma única parcela, quando será concedida isenção total dos juros e anistia total das multas integrantes do débito consolidado; calculados até a data do pagamento e com vencimento em até 30 (trinta) dias do seu requerimento.

II – em três parcelas mensais, iguais e sucessivas, quando será concedida isenção de 75% (setenta e cinco por cento) dos juros e anistia, no mesmo percentual, das multas integrantes do débito consolidado; calculados até a data do primeiro pagamento e com vencimento da primeira parcela em 30 (trinta) dias do seu requerimento;

III – em seis parcelas mensais, iguais e sucessivas, quando será concedida isenção de 50% (cinquenta por cento) dos juros e anistia, no mesmo percentual, das multas integrantes do débito consolidado, calculados até a data do primeiro pagamento e com vencimento da primeira parcela em até 30 (trinta) dias do seu requerimento;

IV – em dez parcelas mensais, iguais e sucessivas, quando será concedida isenção de 25% (vinte e cinco por cento) dos juros e anistia, no mesmo percentual, das multas integrantes do débito consolidado, calculados até a data do primeiro pagamento e com vencimento da primeira parcela em até 30 (trinta) dias do seu requerimento.

§ 1º Nenhuma parcela poderá ser inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais).

§ 2º O pagamento da parcela fora do prazo legal implicará na cobrança da correção monetária calculada pela IPCA/IBGE entre a data de vencimento e a data do efetivo pagamento, juros de 1% a.m. (um por cento ao mês) sobre o valor da parcela e multa moratória de 1% a.m (um por cento ao mês) por dia de atraso sobre o valor da parcela devida e não paga até o limite de 20% (vinte por cento).



MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE

ESTADO DO PARANÁ

AV. SEVERIANO B. DOS SANTOS, 111 - CEP 85830-000 CNPJ: 76.208.495/0001-00 FONE /FAX 44 - 3526 -1122
www.formosadooeste.pr.gov.br

Art. 7º Será cancelado o parcelamento, sem notificação prévia ao devedor, diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I – inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta lei;

II – estar em atraso com o pagamento de qualquer parcela há mais de 30 (trinta) dias;

III – decretação de falência ou extinção pela liquidação da pessoa jurídica;

IV – cisão da pessoa jurídica, exceto se a sociedade nova oriunda da cisão ou aquela que incorporar a parte do patrimônio assumir solidariamente com a cindida as obrigações do parcelamento;

VI - falta de pagamento de qualquer tributo ou tarifa municipal, com vencimento posterior à data do requerimento de parcelamento, salvo se integralmente pago no prazo de 30 (trinta) dias, contado da constituição definitiva ou, quando impugnado o lançamento, da intimação da decisão administrativa que o tornou definitivo.

Parágrafo único. O cancelamento do parcelamento implica na perda, pelo devedor, de todos os benefícios desta lei, acarretando a exigibilidade do débito consolidado ou de seu saldo remanescente, conforme o caso, calculado na forma prevista no § 1º, do artigo 2º, desta lei.

Art. 8º No caso de indeferimento do requerimento ou cancelamento do parcelamento por qualquer motivo, a autoridade administrativa determinará a respectiva imputação das parcelas porventura já pagas ou dos depósitos judiciais liberados, obedecida a seguinte ordem:

I – em primeiro lugar, aos débitos por obrigação própria e, em segundo lugar, aos decorrentes de responsabilidade tributária;

II – primeiramente, às contribuições de melhoria, depois às taxas e por fim aos impostos;

III – na ordem crescente dos prazos de prescrição;

IV – na ordem decrescente dos montantes.

Parágrafo único. Feita a imputação de que trata este artigo, dar-se-á sequência aos procedimentos administrativos ou judiciais com vistas à recuperação do saldo remanescente.

Art. 9º Não serão restituídas, no todo ou em parte, com fundamento nas disposições desta lei, quaisquer importâncias recolhidas anteriormente ao início de sua vigência.

Art. 10 A expedição da certidão prevista no artigo 206 do Código Tributário Nacional somente ocorrerá após o deferimento do parcelamento e desde que não haja parcela vencida não paga.



MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE

ESTADO DO PARANÁ

AV. SEVERIANO B. DOS SANTOS, 111 - CEP 85830-000 CNPJ: 76.208.495/0001-00 FONE /FAX 44 - 3526 -1122
www.formosadooeste.pr.gov.br

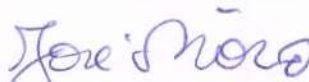
Art. 11 As despesas com a execução da presente lei correrão por conta das dotações próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 12 Fica, excepcionalmente transferido para o dia 15 de maio de 2014, a data limite para pagamento da Cota Única e da Primeira parcela do I.P.T.U, Imposto Predial Territorial Urbano, bem como as taxas municipais que o acompanham, relativo ao exercício de 2014.

Art. 13 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E AFIXE-SE.

Edifício Prefeito Municipal "ATALIBA LEONEL
CHATEAUBRIAND, 10 de abril de 2014.


José Roberto Coco
Prefeito Municipal